



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1500225-44.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FRANZINA MARIA ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.231

REEXAME NECESSÁRIO N.º 1500225-44.2024.8.26.0053

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE FRALDAS – DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (ART. 196 DA CF/1988) – Atribuição do Sistema Único de Saúde do Estado de assistência clínica integral – Inteligência do disposto no artigo 196 da Constituição Federal – Material de higiene necessário à manutenção da vida de forma digna – Jurisprudência dominante que estabelece o dever inarredável do Poder Público – Precedente do STJ – Sentença integralmente mantida – Negado provimento à remessa necessária.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANZINA MARIA ALEXANDRE** contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO**, objetivando o fornecimento de fraldas geriátrica, eis que acometida de gonartrose bilateral, fratura distal do rádio, artrose do punho à esquerda e incontinência urinária (CID-M17.5, M19 e S52.5).

A r. sentença de fls. 72/75, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança para *“determinar que sejam disponibilizadas à impetrante fraldas geriátricas, tamanho GG, na quantidade que satisfizer as necessidades da parte, em conformidade com o receituário de fl. 7, mantendo a pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitado ao teto de R\$ 500.000,00.”*

Subiram os autos apenas para reexame necessário.

Parecer da PGJ pela confirmação da sentença.

É O RELATÓRIO.

2. A sentença reexaminada deve ser mantida.

Preliminarmente, ressalta-se que o presente caso (determinação de fornecimento de insumos - fraldas) não se enquadra nas situações tratadas no Tema 106 (REsp 1.657.156/RJ), ou no Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471), portanto, não se aplicam a este caso os requisitos nesses julgamentos.

3. No mais, a sentença reexaminada deve ser mantida.

As normas constitucionais asseguradoras do direito à saúde, tratando-se de direito fundamental, têm eficácia plena, com aplicação imediata, conforme preceitua o artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal, *verbis*: “*As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”.

A saúde, de fato, é um direito assegurado pela Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O artigo 198 da Constituição Federal estatuiu que “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: ... II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais*”.

Aludidos dispositivos da Carta da República refletiram na Constituição Estadual de 1989, sendo certo que em seu artigo 223, incisos I e V, dispôs:

“Art. 223 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles.”

Por sua vez, a lei regulamentadora do Sistema Único de Saúde - SUS, Lei n.º 8.080/90, da União, em seu artigo 6º, inciso I, letra “d”, estatuiu que:

“Art. 6º - Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

...

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Forçoso reconhecer que é obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar o fornecimento de medicamentos/tratamentos ou insumos àqueles que não ostentam condições de adquiri-los com recursos próprios. Sendo descabida a negativa de fornecimento pela ausência de padronização, ou seja, o fato de o medicamento/insumo pleiteado não constar de uma lista ou protocolo do Poder Executivo não afasta o direito à saúde do indivíduo, nem a responsabilidade dos entes da federação em fornecê-lo.

4. Portanto, o Poder Judiciário, ao prestar a tutela jurisdicional pleiteada, não está sendo arbitrário; tampouco está havendo usurpação das funções do Poder Executivo, com violação do princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal. Ao Judiciário cabe aplicar a lei, interpretando-a, e é isto o que ocorre na hipótese dos autos.

5. De fato, a pretensão do impetrante é ver o Estado compelido a cumprir o dever constitucional de preservar a saúde dos indivíduos (CF, art. 196), fornecendo-lhe o tratamento necessário à

manutenção da saúde e da vida deles, direito este que não sucumbe ao princípio da isonomia. Todos os cidadãos que não possuem condições financeiras para prover a própria subsistência devem ser assistidos pelo Poder Público, que não lhes pode negar o direito à vida e à saúde, sob a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois o caso dos autos deve ser analisado com lastro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o tema em exame, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a

garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros' (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1136549 / RS – Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).

5. De se notar que a impetrante é pessoa idosa e hipossuficiente, sendo, inclusive, atendida pela Defensoria Pública. Assim, a incapacidade financeira em arcar com os insumos, bem como a necessidade deles, está bem evidenciada no feito.

Presente, portanto, o direito à assistência médica por intermédio do Poder Público, era mesmo medida de rigor conceder a ordem, pois verificados os requisitos autorizadores para tanto.

6. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

7. Pelo exposto, **fica mantida a sentença reexaminada.**

PONTE NETO

Relator